

RVIC
RX#M

SI-TE03
FI 236



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000154/2002-28
Recurso nº 167.450 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.467 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA, incorporadora de
BANKAMÉRICA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS NOS LUCROS (PLR). DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade dos valores pagos à título de Programa de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), depende da adoção de regras claras e objetivas, consignadas em acordo/convenção coletiva do sindicato da categoria ou acordo particular adotado através de prévia negociação com comissão de trabalhadores, contando com a participação do respectivo sindicato da categoria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 02 o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Consoante dispõe a Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL


Ano-calendário: 1997

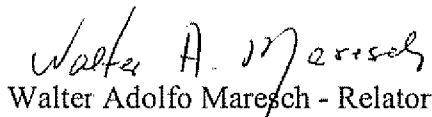
LANÇAMENTO DE OFÍCIO REFLEXO OU DECORRENTE.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente de CSLL o decidido em relação ao lançamento principal - IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA, incorporadora de BANKAMERICA REPRES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Em ação fiscal desenvolvida na empresa em epígrafe, conforme relatado no "Termo de Verificação" (fls. 46/47), foi apurado que a contribuinte considerou o valor de R\$ 552.987,74, referente à "Participação nos Lucros" dos seus funcionários, como dedutível na apuração do Lucro Real, porém, não tendo sido observado as exigências legais.

2. Intimada a dar explicações a contribuinte informou que as regras fixadas para a participação dos empregados nos lucros e/ou rendimentos da empresa foram definidas na "Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários" e que tendo em vista a utilização da referida Convenção, não houve necessidade de constituição de comissão dos empregados e, conseqüentemente, registro do acordo junto ao Sindicato da categoria.

3. Como o sindicato de filiação dos empregados da contribuinte não era dos "Bancários" e sim dos "Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de

Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo — SINDICATÃO", a fiscalização entendeu que a contribuinte não poderia considerar o valor da participação nos lucros como dedutível e ofereceu tal valor à tributação.

4. Foram lavrados os seguintes autos de infração, com ciência dada em 22/01/2002, com os enquadramentos legais descritos nos mesmos (fls.48 a 55):

Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 289.273,23 e Contribuição Social — CSLL, no valor de R\$ 112.013,16 (os valores incluem multa de ofício e juros de mora calculados até 28/12/2001).

A Empresa, tempestivamente, apresentou impugnação protocolada em 21/02/2002 (fls.59 a 77), alegando basicamente o seguinte:

5.1. Alega que a exigência da inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores pagos aos empregados a título de PLR é ilegal e inconstitucional, visto que tais pagamentos foram realizados com base nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) do Sindicato da Categoria (Sindicato), que autorizou a aplicação de norma mais benéfica (Cláusula 38), no caso a CCT do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários;

5.2. Destaca que a fiscalização entendeu que não foram atendidas as exigências do art. 2º, § 2º, da Medida Provisória nº. 1.619-39/97, em vigor na época, pois, não houve a formação de comissão específica e que também, que a CCT utilizada como suporte e parâmetro para o pagamento da PLR se relacionava com o Sindicato dos "Bancários" e não do "Sindicato". Entretanto, diz, tal argumento não pode ser acolhido porque a Convenção Coletiva do Sindicato da categoria não exige a concessão de PLR como benefício aos seus empregados, porém, admite e valida expressamente a possibilidade de aplicação de outra norma que seja mais benéfica aos seus empregados;

5.3. A impugnante faz um detalhado histórico da previsão legal do PLR, desde a previsão constitucional até a edição da Medida Provisória nº. 794/94 e suas posteriores reedições até a MP nº. 1.619-39/97 que após nova reedição, finalmente foi convertida na Lei nº. 10.101/2000 que está em vigor. Destaca que as alterações ocorridas nestas normas legais não trouxeram mudanças substanciais ao instituto da PLR previsto na Lei.

5.4. A Impugnante entra nos aspectos jurídicos das normas coletivas de trabalho, destacando que a CLT ao cuidar de definir os instrumentos "Convenção Coletiva de Trabalho" — "CCT" e "Acordo Coletivo de Trabalho" - "ACT" definiu como normas coletivas de trabalho, destinadas a estabelecer parâmetros normativos suplementares aos previstos em lei.

Assim tais acordos são verdadeiras fontes formais do Direito do Trabalho e, portanto, baseando-se também no que dispõe o próprio texto constitucional é impossível desconsiderar os termos da CCT aplicável ao presente caso, como fez a fiscalização;

5.5. Continuando a Impugnante aborda aspectos que teriam analogia com a legislação previdenciária e destaca que, a formação de comissão para validação da PLR, tal como apontado pela fiscalização, já foi considerado como inconstitucional pelo STF, em apreciação de Ação Direta de inconstitucionalidade;



5.6. Menciona que a possibilidade de ser aplicada norma mais benéfica aos empregados no caso de acordos coletivos está previsto na cláusula 38 da CCT firmada pelo "Sindicato".

5.7. Alega ainda que, os termos em que a Impugnante se baseou para dar os benefícios aos seus empregados, são aplicáveis aos empregados do "Bank of América", uma das pessoas jurídicas que detêm seu controle societário, portanto, integrante do mesmo grupo econômico, o que demonstra lógica no procedimento;

5.8. Concluindo, contesta a aplicação da multa de 75%, que caracteriza ação abusiva e de caráter arrecadatório. Contesta também; a aplicação da Taxa SELIC, argumentando que "cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos critérios tributários, uma vez que aquele índice não foi criado por lei para fins tributários".

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-12.322, de 12 de fevereiro de 2007 (fls. 113/121), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PLR — O não atendimento dos critérios, previstos em Lei, para o pagamento de participações nos lucros aos empregados, não possibilita que tais participações sejam consideradas como dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, base para apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

AUTO REFLEXO - CSLL - O decidido, no mérito do IRPJ, repercute na tributação reflexa.

MULTA PUNITIVA — Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional.

Esta competência é privativa do Poder Judiciário.

TAXA SELIC - Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

Ciente da decisão em 07/12/2007, conforme Aviso de Recebimento AR constante das fls. 122v., a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 130/153, reiterando os argumentos da inicial pugnando pela dedutibilidade dos valores pagos à título de Participação nos Lucros – PLR por estar amparado em acordo coletivo da categoria dos bancários, categoria que integra uma das empresas controladoras e permitido pelos termos do acordo da própria categoria.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ e CSLL, pelos quais foi questionada a dedutibilidade de valores pagos à título de Programa de Participação nos Lucros (PLR), cujos pagamentos foram realizados no ano calendário 1997.

Alega a recorrente em síntese:

(i). Para efeito de apuração do lucro real, a legislação confere à pessoa jurídica a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de PLR como despesa operacional dentro do próprio exercício de sua constituição;

(ii). A CCT configura verdadeira fonte formal do Direito do Trabalho e alcançam todos os empregados que estão nelas representados, sejam eles filiados ou não aos respectivos Sindicatos;

(iii). A CCT dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, na qual o pagamento da PLR realizado pela Recorrente foi baseado, estabelece os critérios e características exigidos por Lei para a implementação da PLR;

(iv). A CCT do Sindicato admite expressamente a aplicação de outras que não estejam ali contidas, desde que sejam mais benéficas à categoria;

(v). A CCT em cujos termos a Recorrente embasou a concessão da PLR é aplicável aos empregados do "Bank of America", uma das pessoas jurídicas que detêm o controle societário da Recorrente, e, portanto, integrante do mesmo grupo econômico;

(vi). A distribuição de participação nos lucros e resultados deve ser considerada regular, não devendo ser computada para fins de qualquer exigência tributária; e
(vii). A multa aplicada é excessiva e deve ser reduzida a um percentual razoável e a taxa SELIC é inaplicável aos créditos tributários.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas foi regulamentado na Lei nº 10.101/2000, que dispõe:

Art.1º—Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art.2º—A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um



dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II-convenção ou acordo coletivo

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

Conforme acima exposto, a empresa interessada em utilizar o instituto da participação dos empregados nos seus resultados, deve adotar um dos instrumentos previstos no art. 2º da Lei retromencionada, implantando comissão escolhida pelas partes da qual participe membro do sindicato da categoria ou inclui as regras do PLR em acordo ou convenção coletiva.

Embora os pagamentos tenham sido realizados na vigência das Medidas Provisórias nº 1.539/96 e 1.619/97 e suas respectivas reedições, constata-se a necessidade de prévia negociação da empresa e comissão escolhida entre seus trabalhadores, integrada ainda por um representante indicado pelo sindicato da categoria.

Tal negociação visa fixar regras claras e objetivas contendo estipulação de metas para os trabalhadores e resultados positivos para as empresas, bem como os critérios de aferição do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos de revisão do acordo.

Constata-se a rigor, que tampouco o acordo apresentado como paradigma para o Programa de Participação dos lucros, referente a categoria dos bancários, preenche integralmente as disposições legais vigentes no período.

Por outro lado, o acordo negociado entre as partes e avalizado por representante do sindicato da categoria, assegura a coercibilidade e exequibilidade dos termos negociados, assegurando a previsibilidade necessária para os pagamentos efetuados, garantindo assim, a inexistência do caráter de liberalidade e independência do interesse volitivo da fonte pagadora, imprescindível ao meu ver, para assegurar a plena dedutibilidade dos valores dispendidos.



Se nenhum dos procedimentos foi adotado pela empresa, resta desfigurado o instituto legalmente regulamentado pela Lei nº 10.174/2001, pois não há meio de se aferir de se estar diante de um verdadeiro Programa de Participação nos Lucros – PLR.

Com efeito, a invocação de adoção de um programa constante de acordo ou convenção coletiva de outro sindicato, da qual não fazem parte seus trabalhadores, impede a verificação da existência de regras claras e objetivas no que diz respeito aos critérios de aferição das informações, periodicidade, vigência, prazos para revisão do acordo, forma de obtenção da participação, com adesão efetiva dos empregados da empresa.

Assim como a empresa pode invocar este ou aquele acordo ou convenção coletiva sem no entanto estar obrigada a qualquer um, infere-se a conseqüente liberalidade no seu pagamento e a conseqüente indedutibilidade dos valores da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Pelo mesmo motivo, não nos convence a invocação de que o acordo ou convenção coletiva da categoria a qual pertencem os empregados da empresa, vulgo “Sindicato”, permitiria a adoção de regras mais benéficas aos empregados, pois além de não existir a previsão nos termos aventados, não preencheria os termos exigidos na legislação, pois não haveria qualquer coercibilidade podendo a empresa alegar a adoção parcial do acordo ou mesmo a exclusão de trabalhadores na forma que melhor atenda seus interesses.

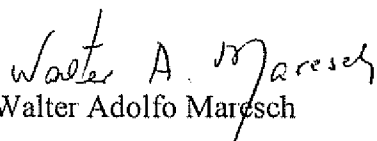
Com relação a multa de ofício aplicada, não há como apreciar as alegações sobre o seu caráter excessivo pois implicaria em apreciação de inconstitucionalidade de lei posta, vedada conforme a Súmula nº 02 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por último em relação a inaplicabilidade da taxa SELIC à título de juros de mora, incide a Súmula nº 04, igualmente de observância obrigatória por parte deste colegiado julgador administrativo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

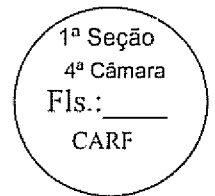
Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso em relação as exações do IRPJ e CSLL.


Walter Adolfo Maresch





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 13808.000154/2002-28

Interessado(a) : BANK OF AMÉRICA BRASIL HOLDINGS LTDA. Incorporadora de BANKAMÉRICA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

<p style="text-align: center;">TERMO DE JUNTADA 1ª Seção/4ª Câmara</p> <p>Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.467, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.</p> <p>Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____</p> <p>_____</p> <p>Em ____/____/____</p> <p style="text-align: right;">_____ Chefe da Secretaria</p>
--